



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008862/2002-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.479 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 1997

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.**

Os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato, pois a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n.º 0003407 às fls. 09-18, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$21.270,21 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561 – rendimento de trabalho assalariado, IRRF, código 0588 – rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, juros de mora e multa de ofício proporcional, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) n.ºs 100199700106812 e 100199800318580 referentes, respectivamente, aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997.

### Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), elou no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III) e/ou no Demonstrativo de Multa elou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", [...]

ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UM DL 1736/79; ART 7 INCS I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 3 E PAR UN E ART 5 L 9250/95.

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-67.992, de 06.02.2020, e-fls. 172-179:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do relator. [...]

À vista de todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a peça impugnatória do contribuinte, cancelando-se os efeitos da multa de ofício vinculada de 75%, sem embargo da incidência da multa moratória incidente sobre os valores principais da autuação.

### Recurso Voluntário

Notificada em 14.02.2020, e-fl. 189, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.03.2020, e-fls. 191-198, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### A) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

6. O débito em questão decorre do IRRF, tributo este, apurado e declarado pelo contribuinte.

7. A DCTF apresentada, cujo vencimento se deu em 08/10/1997, refere-se ao 3º trimestre de 1997, período de apuração 30/09/1997: [...]

8. Pois bem! A conclusão de fls. 94 é de que o referido pagamento está alocado ao débito de IRRF declarado em DCTF no período de apuração 01/10/1997. Nestes termos, o acórdão foi fundamentado sem considerar que o débito foi declarado em duplicidade, conforme os próprios extratos do sistema SIEF- Documentos de Arrecadação: [...]

9. Verifica-se, deste modo, que as declarações, referem-se ao mesmo fato gerador, e, por consequência, dizem respeito ao mesmo código de receita, mesmos valores, e data de vencimento, não deixando dúvida de que o débito foi constituído em duplicidade.

10. Assim, o recolhimento do tributo, Imposto de Renda Retido na Fonte, foi regularmente efetuado em 08/10/1997, no valor de R\$ 7.390,86, portanto, o Auto de Infração, refere-se a débito cobrado em duplicidade.

11. Fato é que, de maneira equivocada, foi constituído dois fatos jurídicos idênticos, onde apenas um deles, teria correspondência com o fato gerador, podendo ser apurado pelo simples exame ou processamento [...].

12. Deste modo, não pode o Estado, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, se beneficiar de equívoco, cometido pelo contribuinte, razão pela qual o acórdão recorrido, merece ser reformado, para anular o Auto de Infração.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o provimento deste Recurso Voluntário para que, seja reformado o acórdão recorrido, para anular o AIIM n.º 0003407, e desconstituir o débito ali cobrado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito referente à exigência de IRRF, código 0561, no valor de R\$7.390,86 do período de apuração da quinta semana de setembro de 1997 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente e supletivamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por cerceamento de direito de defesa.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

#### **Lançamento de Ofício – Necessidade de Comprovação do Erro de Fato.**

A Recorrente alega que o pagamento do tributo devido “foi regularmente efetuado em 08/10/1997, no valor de R\$ 7.390,86, portanto, o Auto de Infração, refere-se a débito cobrado em duplicidade”.

A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determina:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do

agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato, pois a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Sobre a mencionada duplicidade de exigência, consta no Despacho DRF/POA/RS, de 16.06.2009, e-fls. 94:

Trata-se de processo de impugnação do auto de infração n.º 0003407, lavrado a partir da revisão interna nas DCTF do terceiro e do quarto trimestre de 1997, do contribuinte acima identificado, que resultou no lançamento de R\$ 21.270,21, relativo à falta de recolhimento do IRRF.

Efetuada a revisão parcial do lançamento, referente ao período de apuração 03-11/1997 (fls. 68/72), o processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento do saldo remanescente, a qual converteu o julgamento em diligência para que o órgão preparador informe se os pagamentos mencionados na impugnação estão disponíveis, e para que o contribuinte seja cientificado do despacho às fls. 72.

Em atendimento à diligência, verificou-se que o pagamento informado na impugnação, relativo ao período de apuração 05-09/1997, código de receita 0561, no

valor de R\$ 7.390,86, encontra-se alocado ao débito de IRRF declarado em DCTF no período de apuração 01-10/1997 (fl. 91).

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DERAT/SPO/AIDCTF para cientificar o contribuinte da revisão de lançamento (fls. 68/72) e deste despacho, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Observe-se que a Recorrente foi cientificada, e-fl. 96, e permaneceu silente.

Ressalte-se que o valor que a Recorrente pretende que seja utilizado para extinção da exigência de IRRF, código 0561, no valor de R\$7.390,86 do período de apuração da quinta semana de setembro de 1997 encontra-se alocado no débito referente IRRF, código 0561, no valor de R\$7.390,86 do período de apuração da primeira semana de outubro de 1997. Ademais não consta no presente processo o acervo fático-probatório que comprova a alegação constante no recurso voluntário de que há cobrança em duplicidade.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a duplicidade de exigência recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Revisão de Ofício**

Sobre a revisão de ofício de débito confessado, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que:

- a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;
- b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;
- c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na

própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº-70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

h) a revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo, decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única; [...]

j) não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público;

Assim, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-67.992, de 06.02.2020, e-fls. 172-179, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

#### **Anulação do auto – Débito Pago**

Em resumidas manifestações (fls. 3 e 135) quanto ao mérito, a impugnante alega ter sido pago o débito em 08/10/1997, anexando aos autos o comprovante de pagamento (fls. 5 e 142), requerendo como consequência a nulidade do lançamento.

Em cumprimento de despacho do relator da DRJ/Porto Alegre (fl. 76) a Delegacia de jurisdição do contribuinte informa (fls. 94) que o pagamento no valor de R\$ 7.390,86 encontra-se alocado ao débito confessado em DCTF, referente ao período

de apuração da 1ª semana de outubro de 1997. Cientificado desta ocorrência (fl. 96) o contribuinte não se manifestou sobre esta constatação (fl. 97).

O lançamento, como demonstrado acima, refere-se a 5ª semana de setembro de 1997.

Abaixo extratos do sistema DCTF que explicitam a confissão de débitos em ambas as semanas referidas. [...]

No sistema SIEF- Documentos de Arrecadação, abaixo colacionado, existe apenas um DARF do valor de R\$ 7.390,86, que é coerente com o anexado pelo contribuinte às folhas 5 e 142, correspondendo ao pagamento efetuado do débito confessado da 1ª semana de outubro de 1997.

Desta forma o débito da 5ª semana de setembro, objeto do lançamento, não pode estar quitado pelo DARF colacionado, conforme alega a impugnante. [...]

Mesmo intimado de tal ocorrência (DARF alocado à débito confessado) quando da ciência do despacho, não trouxe aos autos a impugnante nenhum elemento que pudesse comprovar a eventual inexistência/duplicidade do débito lançado.

Assim, resta perfeito o auto de infração em relação ao valor do débito, não havendo razão alguma para a sua anulação. Não se sustentam, tendo em vista os fatos levantados, a argüição de pagamento prévio do referido débito.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva